

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE
FORA INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Adriely Cristiny Rodrigues Almeida

**A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CRIMES DE
DROGAS**

Artigo apresentado à Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientadora: Prof.(a) Rogéria Martins.

Juiz de Fora
2026

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **ADRIELY CRISTINY RODRIGUES ALMEIDA**, acadêmico do Curso de Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 113180082, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CRIMES DE DROGAS**, desenvolvido durante o período de 12/01/2026 a 14/04/2026 sob a orientação de ROGÉRIA MARTINS, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, 09 de Abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIELY CRISTINY RODRIGUES ALMEIDA**
Data: 09/04/2026 20:12:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ADRIELY CRISTINY RODRIGUES
ALMEIDA**

A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CRIMES DE DROGAS

ADRIELY CRISTINY RODRIGUES ALMEIDA¹

RESUMO: O presente estudo investiga a ineficácia do encarceramento no enfrentamento de delitos relacionados a drogas no sistema penal brasileiro. Parte-se da premissa de que a política de encarceramento em massa não tem logrado reduzir a criminalidade nem promover a ressocialização de pessoas envolvidas com o uso ou tráfico de substâncias ilícitas, constituindo, assim, a questão central da análise. Diferentemente de abordagens que se concentram exclusivamente em resultados quantitativos, este trabalho prioriza a crítica e comparação das políticas criminais de repressão e encarceramento com alternativas mais efetivas em termos sociais e preventivos. A metodologia empregada consiste em análise bibliográfica qualitativa, abrangendo doutrina especializada, legislação vigente e dados estatísticos do sistema prisional. Os achados indicam que o encarceramento contribui para a superlotação penitenciária, o fortalecimento de organizações criminosas e elevados índices de reincidência, sem cumprir os objetivos de prevenção primária e reintegração social. Conclui-se que políticas públicas centradas em prevenção, educação, tratamento e redução do modelo punitivo apresentam maior potencial para enfrentar de forma eficaz os delitos relacionados a drogas, promovendo não apenas segurança pública, mas também a proteção da dignidade e dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade..

PALAVRAS-CHAVE: Drogas - Sistema prisional - Política criminal - Encarceramento

ABSTRACT: This study investigates the ineffectiveness of incarceration in addressing drug-related offenses within the Brazilian penal system. It is based on the premise that a policy of mass imprisonment has failed to reduce criminality or promote the reintegration of individuals involved in the use or trafficking of illicit substances, constituting the central issue of the analysis. Unlike approaches that focus exclusively on quantitative outcomes, this work emphasizes the critique and comparison of repressive and incarceration-based criminal policies with alternative strategies that are more effective in social and preventive terms. The methodology employed consists of qualitative bibliographic analysis, encompassing specialized doctrine, current legislation, and statistical data from the prison system. The findings indicate that incarceration contributes to prison overcrowding, the strengthening of criminal organizations, and high rates of recidivism, without achieving the intended objectives of primary prevention and social reintegration. It is concluded that public policies centered on prevention, education, treatment, and the reduction of punitive approaches hold greater potential to effectively address drug-related offenses, promoting not only public safety but also the protection of the dignity and human rights of incarcerated individuals.

KEY-WORDS: Drugs – Prison system – Criminal policy – Incarceration

¹¹ Discente da Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista. Orientador(a): Rogéria Martins.

1. Introdução

A política criminal de drogas no Brasil tem historicamente se pautado por uma lógica predominantemente repressiva, na qual o encarceramento figura como principal instrumento de controle social. Essa tendência consolidou-se com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que, embora tenha introduzido dispositivos visando à diferenciação entre usuários e traficantes, manteve elevada a severidade punitiva para os delitos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes.

O efeito mais evidente dessa abordagem foi o aumento expressivo da população carcerária, tanto de indivíduos envolvidos no tráfico quanto daqueles enquadrados como usuários em determinadas circunstâncias. No entanto, o endurecimento legal e a expansão do encarceramento em larga escala não se refletiram em redução significativa da criminalidade relacionada às drogas, o que coloca em questão a eficácia da prisão como ferramenta de prevenção e repressão.

Além disso, a realidade do sistema prisional brasileiro é marcada por condições de superlotação, precariedade estrutural e domínio de organizações criminosas, elementos que comprometem a função ressocializadora da pena e agravam os riscos sociais e individuais associados à prisão. Nesse contexto, torna-se necessário avaliar criticamente os limites da política punitiva vigente, considerando suas implicações não apenas sobre a segurança pública, mas também sobre os direitos humanos e a dignidade da população privada de liberdade.

Diante desses desafios, este estudo propõe uma reflexão acerca da insuficiência do encarceramento como mecanismo de enfrentamento dos delitos de drogas, defendendo a necessidade de políticas públicas que priorizem estratégias de prevenção, tratamento e reintegração social. A análise sugere que abordagens centradas em medidas socioeducativas e de redução de danos podem apresentar maior potencial para reduzir os impactos negativos do consumo e do comércio de drogas na sociedade, promovendo uma resposta mais eficaz e humanizada à questão criminal.

2. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentado em revisão bibliográfica e análise documental. A escolha dessa abordagem metodológica justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que envolve múltiplas dimensões — jurídica, social, política e criminológica — exigindo uma análise interpretativa e crítica.

A presente pesquisa adota uma abordagem exploratória e qualitativa, com caráter conceitual e reflexivo, cujo objetivo principal não é produzir resultados empíricos definitivos, mas sim sinalizar caminhos e promover reflexão sobre a temática estudada. Trata-se de um estudo preliminar que busca organizar e analisar criticamente referências bibliográficas, documentos oficiais e demais materiais relevantes, a fim de compreender os debates existentes e identificar lacunas que possam orientar futuras investigações.

A pesquisa qualitativa permite compreender os significados, as estruturas e as dinâmicas que permeiam a política criminal de drogas, indo além da simples quantificação de dados. Nesse sentido, buscou-se examinar não apenas os efeitos do encarceramento em massa, mas também suas causas estruturais e suas implicações no contexto social brasileiro.

O procedimento metodológico consiste no levantamento e análise de fontes secundárias, privilegiando trabalhos acadêmicos, relatórios, legislações e artigos especializados. A pesquisa se concentra na síntese das ideias centrais, comparando diferentes perspectivas teóricas e evidenciando os principais aspectos críticos relacionados ao tema. Nesse sentido, a análise não busca quantificação ou generalização, mas sim a mobilização do pensamento crítico e a construção de um quadro interpretativo que sirva como ponto de partida para estudos posteriores.

O levantamento bibliográfico foi realizado a partir de obras clássicas e contemporâneas da criminologia crítica, do direito penal e das políticas públicas, com destaque para autores como Loïc Wacquant, Eugenio Raúl Zaffaroni e Michel Foucault, cujas contribuições teóricas são fundamentais para a compreensão do fenômeno analisado.

Além disso, foram consultados documentos oficiais, como relatórios do sistema penitenciário nacional, legislação vigente — especialmente a Lei nº 11.343/2006 — e estudos acadêmicos que abordam a relação entre drogas, encarceramento e seletividade penal.

A análise dos dados foi interpretativa, na qual os autores se esforçaram para encontrar padrões, contradições e convergências entre as fontes, a partir da análise de conteúdo. Essa estratégia revelou como, quando se trata de crimes relacionados a drogas, o sistema ineficaz de encarceramento e suas repercussões sociais e institucionais são evidentes.

Nesse contexto, é importante enfatizar que o estudo não se trata apenas de representar o problema, mas também de incentivar uma reflexão crítica sobre o modelo de política criminal utilizado no Brasil. Espera-se, portanto, que o estudo forneça uma proposta conceitual preliminar e contribua para a reflexão sobre dimensões teóricas, éticas e sociais do tema. A metodologia adotada justifica-se pela necessidade de mapear o estado da arte sobre o assunto, orientar investigações futuras e oferecer subsídios para aprofundamento acadêmico, sem prescindir de rigor crítico e sistematização do conhecimento existente.

3. Política criminal de drogas, encarceramento em massa no Brasil e o “*Estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro*”

A política criminal de drogas no Brasil tem historicamente se pautado por uma lógica proibicionista e repressiva, fortemente imbuída de orientações internacionais que consolidaram a "guerra às drogas" como paradigma hegemônico no campo da justiça criminal. Esse modelo, que marcou o século XX e se intensificou nas últimas décadas, adota o direito penal — especialmente por meio do encarceramento — como principal mecanismo de controle social, relegando a segundo plano abordagens de saúde pública, proteção social e redução de danos.

A promulgação da Lei nº 11.343/2006 — denominada Lei de Drogas — representou uma tentativa formal de reformular a política de drogas ao introduzir a distinção entre usuário e traficante e ao prever a retirada da prisão obrigatória para o porte de drogas para consumo. Contudo, a aplicação dessa norma na prática tem revelado contradições significativas: a falta de critérios objetivos para separar usuários de traficantes abre margem para elevado arbítrio institucional, permitindo que agentes policiais e judiciais atuem de maneira discricionária na definição de quem será submetido ao sistema penal, contribuindo assim para a seletividade punitiva que caracteriza o sistema criminal brasileiro.

Autores como *Vera Malaguti Batista* e *Nilo Batista (xxx)*, referência na criminologia crítica brasileira, enfatizam que o direito penal, longe de ser um instrumento neutro, reflete e reproduz desigualdades sociais, incidindo de maneira desproporcional sobre indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A seletividade penal, segundo essa perspectiva, está diretamente relacionada à criminalização da pobreza e à exclusão social, fenômenos que se ampliam no contexto dos crimes de drogas, onde jovens, negros e pobres são os principais alvos da intervenção penal.

A partir da criminologia crítica, argumenta-se que o encarceramento, enquanto estratégia predominante de enfrentamento dos delitos de drogas, não apenas falha em reduzir o fenômeno criminoso, como também o reproduz, ao inserir indivíduos em um ambiente penalizado e segregador que tende a reforçar trajetórias de exclusão social. Essa perspectiva ecoa contribuições clássicas e contemporâneas da criminologia crítica brasileira, que problematizam o papel do Estado penal como mecanismo de gestão social, ilustrando que a prisão, em vez de corrigir, pode intensificar os processos de marginalização e estigmatização social.

Nesse sentido, a literatura especializada destaca que o enfoque repressivo tem produzido efeitos sociais perversos: apesar da retirada formal da pena privativa de liberdade para usuários, prisões por tráfico continuam em níveis elevados, impulsionando a superlotação carcerária e pressionando um sistema penal já incapaz de cumprir sua função ressocializadora. Além disso, estudos empíricos mostram que a aplicação da lei de drogas contribuiu significativamente para o crescimento da população prisional, sem que isso se refletisse na redução substancial da oferta ou demanda por drogas no país.

A obra crítica sobre o sistema penal brasileiro também dialoga com análises clássicas de Michel Foucault, para quem a prisão não representa apenas um instrumento de punição, mas um dispositivo de controle social e normalização das condutas desviantes. Foucault argumenta que o encarceramento produz delinquentes, inserindo indivíduos em um circuito de práticas que reforçam identidades criminosas em vez de transformá-las. Essa visão foucaultiana é essencial para compreender por que o encarceramento, longe de reduzir a criminalidade, perpetua condições favoráveis à reprodução de práticas ilegais.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, por meio da ADPF 347, reforça a crítica ao encarceramento em massa como ferramenta de política criminal. A Corte identificou violações sistemáticas de direitos fundamentais — como superlotação, ausência de higiene e insegurança

— evidenciando que o modelo atual de encarceramento estruturalmente fere garantias constitucionais e tende a agravar condições de vulnerabilidade já existentes.

No campo da política criminal de drogas, esse quadro ressalta a necessidade de rediscutir seriamente o papel das penas privativas de liberdade. A manutenção do modelo punitivo atual alimenta um ciclo de exclusão social, no qual a prisão atua como mecanismo de estigmatização e repressão seletiva, em vez de promover justiça ou segurança efetiva. A literatura crítica aponta com veemência para a necessidade de políticas públicas que priorizem a prevenção, o tratamento e a reintegração social, bem como soluções alternativas ao encarceramento, como medidas restaurativas, despenalização de condutas de menor potencial ofensivo e estratégias de redução de danos.

Reduzir o encarceramento em crimes menores de drogas, fortalecer abordagens de saúde pública e promover a inclusão social dos indivíduos afetados pelo sistema penal são medidas centrais para a construção de um sistema mais justo e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade humana e individualização da pena. Esse reposicionamento não apenas questiona a eficácia do encarceramento como política pública, mas propõe uma transição epistemológica e normativa em direção a modelos menos punitivos e socialmente mais equitativos.

4. Sistema prisional brasileiro: superlotação e fortalecimento do crime organizado e das facções criminosas

A ineficácia do encarceramento em delitos relacionados às drogas no Brasil não pode ser dissociada das condições estruturais do sistema prisional. As unidades prisionais refletem o fracasso do modelo de ressocialização e reforçam críticas à centralidade da prisão como instrumento da política criminal. Entre os problemas mais evidentes destaca-se a superlotação, resultado do crescimento exponencial da população carcerária em comparação à capacidade instalada das unidades. Tal situação acarreta condições degradantes de encarceramento, comprometendo não apenas a dignidade dos indivíduos privados de liberdade, mas também o próprio propósito da pena.

Michel Foucault já salientava que: *A prisão, longe de ser um instrumento de correção, torna-se um mecanismo de exclusão e estigmatização permanente* (FOUCAULT, 2014, p. 77).

No contexto brasileiro, o ambiente prisional carece das condições mínimas para a reintegração social. O acesso insuficiente a políticas educacionais, formação profissional e apoio psicossocial impossibilita que os indivíduos criem meios para a transição do crime para a vida social normal. As condições materiais precárias — falta de higiene, nutrição inadequada e acesso limitado à saúde — configuram um estado de privação sistemática de direitos básicos.

Outro fator crítico é o fortalecimento das organizações criminosas dentro do sistema prisional. Em razão da ausência efetiva do Estado na gestão diária das unidades, facções criminosas

assumem o controle interno, estabelecendo regras próprias e recrutando novos membros. Loïc Wacquant observa que

“A prisão contemporânea funciona como um instrumento de produção e concentração da marginalidade, reforçando redes criminosas ao invés de desarticulá-las” (WACQUANT, 2001).

Indivíduos que ingressam no sistema por delitos de menor gravidade, especialmente relacionados ao tráfico de pequena escala, acabam inseridos em estruturas organizadas das quais dificilmente se desvinculam. A adesão às facções frequentemente se constitui em estratégia de sobrevivência, reforçando vínculos com redes criminosas. Essa dinâmica contribui diretamente para a reincidência criminal, uma vez que, ao retornar à sociedade, o indivíduo mantém laços com o crime organizado e enfrenta barreiras à reinserção social em razão do estigma de ex-presidiário.

Zaffaroni e Batista reforçam essa crítica ao afirmar que, *a prisão não ressocializa, ao contrário, dessocializa o indivíduo, afastando-o ainda mais das condições de vida em liberdade* (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 13).

A análise do encarceramento em crimes de drogas evidencia, portanto, um efeito colateral grave: a consolidação de facções criminosas dentro e fora das prisões. O encarceramento em massa de pequenos traficantes não desmantela as organizações ilícitas; ao contrário, fortalece sua estrutura, ampliando a capacidade de operação e expansão do crime organizado. No Brasil, caracterizado por um sistema prisional superlotado e sem regulamentação efetiva do controle estatal diário, as redes criminosas estruturam modos paralelos de governança interna, regulando bens, serviços e disciplina da população carcerária.

Indivíduos acusados de delitos menores e provenientes de contextos de vulnerabilidade social frequentemente ingressam nesse circuito como membros indiretos das organizações. Ao serem integrados às redes criminosas já estabelecidas dentro das prisões, muitos são coagidos, pressionados ou incentivados a se filiar, motivados por segurança, sobrevivência e acesso a recursos básicos. Essa cooptação demonstra que a prisão não funciona como mecanismo de contenção do crime, mas como espaço de socialização criminosa, produzindo e reproduzindo delinquência.

O recrutamento interno das facções mantém estreita correlação com a criminalidade externa. O sistema prisional atua como base de expansão das organizações criminosas, conectando prisioneiros a estruturas externas e consolidando redes criminosas. A lógica do encarceramento em massa perpetua, assim, um ciclo no qual a prisão de pequenos traficantes alimenta as facções, fortalece sua atuação interna e externa e aumenta o controle sobre territórios e mercados ilícitos.

Além disso, a ausência de políticas efetivas de ressocialização — educação, trabalho, apoio psicossocial — contribui para que os indivíduos adotem as facções como única alternativa

viável para sobrevivência. A permanência no sistema penal fortalece a identidade criminosa, tornando a reintegração social ainda mais desafiadora. Os impactos sociais extrapolam o indivíduo, atingindo famílias e comunidades, aprofundando a pobreza e perpetuando ciclos de exclusão, com efeitos especialmente prejudiciais sobre crianças e adolescentes de famílias afetadas pelo encarceramento.

Dessa forma, o encarceramento em massa de crimes de drogas não apenas falha em reduzir a criminalidade, mas também atua como mecanismo de fortalecimento das organizações criminosas. A prisão deixa de ser instrumento de segurança pública e passa a consolidar o crime organizado, reproduzindo desigualdades sociais e reforçando um modelo punitivo ineficaz. A adoção de políticas públicas voltadas à redução do encarceramento de pequenos traficantes e à promoção da inclusão social e da reintegração constitui medida central para minar as bases de recrutamento das facções e construir uma política criminal mais racional, eficaz e humanizada.

5. O tráfico privilegiado e a pequena comercialização

A análise da política criminal de drogas no Brasil revela uma flagrante inconsistência no status do chamado tráfico privilegiado, conforme delineado no §4 do artigo 33 da Lei nº. A disposição oferece a oportunidade de reduzir a pena de um infrator primário, que tem um histórico limpo, que não está envolvido em nenhuma organização criminosa, que não está operando ou engajado em atos criminosos, mostrando a intenção do legislador de distinguir o pequeno traficante das pessoas que vivem do tráfico sistemático no mercado ilegal. Mas a prática real desse instituto é dramaticamente distorcida. Observe o quadro abaixo como na série histórica o percentual só aumenta, do ponto de vista do encarceramento.

Tabela do encarceramento por tráfico no Brasil - Infopen (2005/2012)

Ano	Total de presos	Presos por tráfico	% de presos por tráfico
2005	361.402	32.880	9,10 %
2006	383.480	47.472	12,38 %
2007	422.590	65.494	15,50 %
2008	451.219	77.371	17,50 %
2009	473.626	91.037	19,22 %
2010	496.251	106.491	21,46 %
2011	514.582	125.744	24,43 %
2012	548.003	133.946	26,00 %

Em termos forenses, no entanto, aqueles que atendem aos critérios do tráfico privilegiado — ou seja, pequenos traficantes que não têm antecedentes criminais e traficaram em contextos de alto risco — são mantidos em regime fechado, mesmo sob a proteção de uma Lei que prescreve a substituição de tais sanções restritivas.

A disparidade entre norma e prática gerou debate dentro do sistema judiciário como um todo. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar do Habeas Corpus 118.533/MS, reconheceu que a natureza do tráfico privilegiado não é um crime hediondo, excluindo, portanto, disposições automáticas sobre como iniciar uma sentença e a progressão para tais delitos. Assim, consolidou-se que:

“O tráfico privilegiado, conforme previsto no art. 33, §4, da Lei nº 11.343/2006, não é o mesmo que um crime hediondo, permitindo uma punição mais leve de acordo com o caso.” (STF, HC 118.533/MS)

Essa decisão foi um marco na transformação das respostas penais a essa ação para a menor gravidade da conduta praticada por tais agentes. Mas tal progresso jurisprudencial não está isento de problemas: pode-se dizer, ainda, na realidade, que a sanção estrita de prisão prevalece, apontando para a intransigência estrutural do sistema penal em relaxar sua lógica de punição.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou o princípio aplicável ao concluir que, nos casos de tráfico privilegiado, a prisão pode ser substituída por punições rigorosas desde que as condições legais sejam cumpridas. Aí reside o valor do HC 97.256/RS, que estabeleceu a visão de que a proibição automática da substituição de penas é inconsistente com os requisitos da Constituição de individualização e proporcionalidade em relação às penas. Além disso, o STJ adotou a 'Súmula 512' afirmando que: “A aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4, da Lei nº 11.343/2006, por si só, não retira a hediondez do crime.” No entanto, esse entendimento foi posteriormente relativizado nesse contexto após ter sido derrubado na decisão do STF, que retirou do tráfico privilegiado sua hediondez inerente, e que isso representa um processo jurisprudencial de racionalidade em relação à aplicação da norma.

O caso de decisões judiciais bem-sucedidas ordenando o estabelecimento de regime fechado ou a recusa em permitir a substituição de pena em relação à comercialização em pequena escala, em particular, ilustra que a crise não é apenas estrutural (de uma lei ou tradição jurídica), mas também de uma cultura punitiva que regula a conduta do sistema de justiça criminal. Nesse caso, esforços institucionais têm tentado remediar essas distorções.

Através de mutirões carcerários e revisões processuais conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), milhares de pessoas foram indevidamente presas, mesmo de acordo com os requisitos para o uso do tráfico privilegiado, e, portanto, para a adoção de medidas alternativas à prisão. Tais ações reforçam que o encarceramento de pequenos traficantes não é apenas uma violação do direito penal básico, mas que, de fato, exacerba a superlotação carcerária e alimenta a empresa criminosa, já que criminosos de menor risco se veem incorporados às esferas das facções.

O funcionamento bem-sucedido do tráfico privilegiado, conforme designado nos estatutos e desenvolvido pelos tribunais superiores, emerge como um instrumento vital para a justificativa do sistema penal. Envolve a compreensão do princípio de que a comercialização no mercado de drogas em pequena escala necessita de uma aplicação de punição comensurável, que se baseia em mais do que apenas a punição em si, e que está firmemente enraizada na dignidade humana e no princípio de que a punição deve ser proporcional ao dano.

A política criminal de drogas no Brasil evidencia uma tensão profunda entre o ordenamento legal formal e sua aplicação prática, sobretudo no que se refere ao instituto do chamado “tráfico privilegiado”, previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A norma, em termos teóricos, representa um esforço do legislador para distinguir o pequeno traficante — indivíduo primário, sem antecedentes criminais, não vinculado a organizações criminosas e não engajado em operações sistemáticas de tráfico — daqueles agentes que estruturam e sustentam o mercado ilícito de drogas. Em sua essência, o dispositivo deveria configurar uma política diferenciada de responsabilização penal, pautada pela proporcionalidade da pena, pela individualização do ato criminoso e pela consideração das condições sociais do infrator.

No entanto, a sociologia crítica aplicada à política criminal evidencia que essa distinção formal é amplamente desconsiderada na prática. Estudos empíricos e análises jurídicas revelam que a aplicação do “tráfico privilegiado” é marginal e fortemente permeada por critérios subjetivos de interpretação, discricionariedade policial e decisões judiciais que tendem a ignorar elementos contextuais do crime. Esse descompasso entre letra da lei e execução prática não é apenas uma falha técnica, mas manifesta um fenômeno estrutural de seletividade do sistema penal.

Sob a ótica da criminologia crítica, tal seletividade reflete padrões históricos de controle social direcionados a populações vulneráveis, como jovens de baixa renda e indivíduos racializados, que são mais suscetíveis à captura pelo aparato penal. A norma do §4º do artigo 33, portanto, é subordinada a um contexto social e institucional que naturaliza a criminalização de grupos marginalizados, enquanto deixa intocados atores mais estratégicos do mercado ilegal, que operam em posições hierarquicamente superiores no tráfico. Nesse sentido, o “tráfico privilegiado” se torna um dispositivo simbólico, mais associado à retórica legislativa de justiça e proporcionalidade do que a um efeito concreto na redução da pena ou na promoção da reintegração social.

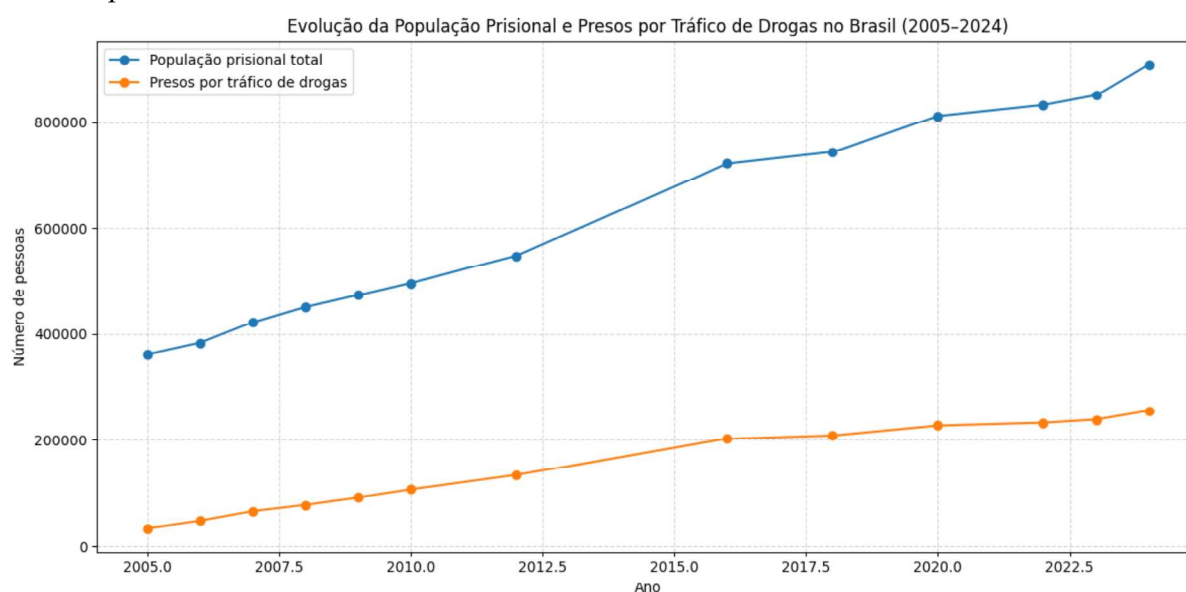
Assim, o estabelecimento de uma jurisprudência mais garantista — com uma mudança de mentalidade judicial — é necessário para afastar o paradigma punitivo. Somente quando tivermos isso, o encarceramento em massa será reduzido e poderemos construir uma política criminal mais eficaz, justa e compatível que apoie o Estado Democrático de Direito.

6. Discussão: limites do modelo punitivo e alternativas possíveis

A análise do estudo nos faz reconhecer, à medida que se desenrola, que o modelo penal punitivo da política criminal de drogas tem limitações muito profundas nas áreas de prevenção ao crime e ressocialização de infratores.

Em primeiro lugar, precisamos enfatizar que o encarceramento em massa não tem sido bem-sucedido em parar o contrabando ou uso de drogas. Apesar do grande aumento na população carcerária, as taxas do mercado de drogas ilegais permanecem altas, o que implica que a repressão criminal é insuficiente como cura para a indústria de drogas clandestina.

Essa constatação sustenta a afirmação de que a penalização serve como um instrumento de "impacto" e não atua sobre a razão subjacente do problema. A desigualdade social, a privação econômica, a falta de acesso à educação e a ausência de políticas públicas eficazes são determinantes para a participação no tráfico e geralmente são ignorados pelo planejamento estatal. Veja o crescimento da população prisional. O gráfico evidencia o crescimento constante do encarceramento e o impacto significativo do tráfico de drogas na expansão do sistema prisional.:



Michel Foucault (2014) alerta para a dimensão disciplinar do sistema penal: a prisão e a aplicação da lei não operam apenas como mecanismos de punição, mas como dispositivos de produção de marginalidade e manutenção de hierarquias sociais. No caso do tráfico privilegiado, a tensão entre direito formal e prática penal ilustra como o sistema jurídico reproduz desigualdades estruturais, privilegiando critérios institucionais de controle sobre critérios efetivos de justiça social.

Além disso, a persistente distorção do instituto evidencia a centralidade do encarceramento na política criminal de drogas, em detrimento de estratégias preventivas e ressocializadoras. O pequeno infrator, teoricamente passível de redução de pena, muitas vezes é submetido às mesmas condições do sistema prisional já sobrecarregado, inserido em ambientes propícios à consolidação de vínculos criminosos, aumentando o risco de reincidência e perpetuando ciclos de exclusão social.

Sob a perspectiva sociológica, portanto, o “tráfico privilegiado” representa mais um indicativo da inconsistência estrutural da política criminal de drogas no Brasil: um direito formalmente progressista e individualizador, mas sistematicamente neutralizado por práticas institucionais que priorizam a repressão seletiva, a manutenção do controle social sobre populações

vulneráveis e a preservação de hierarquias de poder no mercado ilícito. Essa disparidade entre norma e prática não apenas fragiliza a efetividade da legislação, como evidencia o caráter estruturante do sistema penal como instrumento de gestão da desigualdade social, reafirmando a necessidade de políticas públicas que transcendam a lógica punitiva e promovam a reintegração social real dos infratores.

Michel Foucault, ao analisar o papel das instituições punitivas, destaca que o sistema penal não visa eliminar as ilegalidades, mas administrá-las, distribuindo-as de acordo com interesses específicos (FOUCAULT, 2014).

Essa perspectiva permite compreender que a política de drogas não busca, necessariamente, erradicar o tráfico, mas sim controlá-lo de forma seletiva, incidindo sobre determinados grupos sociais. Em tal ambiente, o encarceramento serve como um instrumento de marginalização, fortalecendo as desigualdades e reproduzindo ciclos de exclusão. Como observa Wacquant: *o encarceramento em massa é uma política de gestão da pobreza, que substitui o Estado social pelo Estado penal* (WACQUANT, 2001, 76).

Essa substituição destaca uma mudança na ação do estado de orientada para problemas sociais para orientada para a segurança pública, criminalização da pobreza e a extensão do sistema penal. Outra questão óbvia tem a ver com as limitações como ferramenta de ressocialização da prisão. Como já indicado, o ambiente prisional brasileiro é marcado por condições precárias, falta de políticas de reintegração e uma forte presença de organizações criminosas. O resultado é uma situação em que o encarceramento apenas piora o indivíduo em vez de melhorá-lo. Zaffaroni afirma que: *a prisão é uma instituição que produz mais problemas do que soluções, sendo incapaz de cumprir as funções que lhe são atribuídas* (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p 78).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar o modelo de política criminal de drogas, buscando alternativas mais eficazes e alinhadas aos princípios constitucionais. Das várias outras alternativas potenciais, as políticas públicas orientadas para a prevenção parecem as mais promissoras. O investimento em educação, cultura e inclusão social é um dos fatores mais importantes que também pode reduzir a vulnerabilidade ao tráfico.

A prevenção, por outro lado, aborda as raízes do problema, em vez de simplesmente seus impactos com repressão criminal. Outra medida é o fortalecimento das políticas de saúde pública para lidar com a dependência química.

Uma filosofia que trata o uso de drogas como uma questão de saúde, e não como um assunto policial, facilita uma resposta mais humana e eficaz à recuperação do indivíduo. A abordagem de redução de danos também é vista como um remédio importante que reconhece que o uso de substâncias é complexo e não pode ser eliminado com punição. Esta abordagem visa reduzir os efeitos negativos do uso, mas não exige necessariamente sua cessação imediata.

A descriminalização, por sua vez, é um aspecto importante para quebrar o sistema de punição. A aplicação de uma variedade de penas alternativas, como serviço comunitário, medidas educativas e apoio psicossocial, seria de grande ajuda para avançar para o próximo passo para

o indivíduo, sem ter que seguir o que a abordagem orientada para a punição do sistema faria de outra forma.

Experiências internacionais demonstram que políticas baseadas na descriminalização do uso de drogas, aliadas a investimentos em saúde e políticas sociais, apresentam resultados mais positivos na redução da violência e dos danos associados ao consumo. No entanto, essas alternativas enfrentaram considerável resistência, incluindo aquelas relacionadas às dimensões políticas, culturais e institucionais no Brasil. A lógica punitiva persiste no imaginário social, muitas vezes conectada à ideia de segurança.

E é somente se começarmos do zero com essa forma de pensar a nível institucional e em toda a sociedade, que podemos ir além desse paradigma. Deve-se reconhecer (e isso é verdade) que a política de drogas não deve ser pensada apenas como uma questão criminal, mas como um fenômeno multidimensional que necessita de respostas integradas. Isso significa que a articulação de uma nova política criminal de drogas precisa ser feita em diferentes áreas como saúde, educação, assistência social e segurança pública. Será a combinação desses campos que possibilitará que enfrentemos verdadeiramente os desafios associados ao tema.

Por fim, deve-se lembrar que mudar o paradigma punitivo não é o mesmo que não ter controle estatal, apenas estratégias mais racionais, humanas e eficazes. É o deslocamento do cálculo da punição pelo cálculo da prevenção, da exclusão pela inclusão e da repressão pela promoção de direitos.

7. Alternativas à pena privativa de liberdade

Diante das evidências, no entanto, o fato de que a prisão não é eficaz para crimes relacionados a drogas, deve-se contemplar alternativas que sejam viáveis, proporcionais e economicamente eficientes e que possam efetivamente superar o problema. Nesse cenário, os próprios conceitos de penas restritivas e descriminalização da posse de drogas para uso pessoal emergem proeminentemente como as principais ferramentas para combater o modelo punitivo contemporâneo.

Sob a atual legislação penal, a punição restritiva parece ser apenas isso: uma alternativa à prisão, quando se trata do crime de drogas em pequena quantidade, como é o caso. Medidas restaurativas como serviços comunitários, suspensões de fim de semana e multas são mais apropriadas para pessoas que não são as menos perigosas, no que diz respeito a pequenos traficantes que atendem ao que é conhecido como status privilegiado na classificação do tráfico.

O uso de sanções alternativas em vez de prisão tem sido sustentado pelos conceitos de proporcionalidade e 'personalização da sentença' contidos na Constituição Federal. Além disso, tais penas permitem que a pessoa não perca seu vínculo social e, assim, evite os efeitos criminogênicos do encarceramento, incluindo, mas não se limitando a, fragmentação familiar, estigmatização e participação em gangues criminosas.

Estudos (ZAFFARONI, 2003) têm mostrado que penas alternativas são mais eficazes para a redução da reincidência, especialmente para crimes não violentos. Isso porque tais medidas garantem uma responsabilidade mais apropriada sem o impacto prejudicial do encarceramento. Em contrapartida, em contraste com a prisão, que tende a perpetuar padrões criminais, as punições restritivas incentivam a reintegração social e novos projetos de vida.

Sob essa perspectiva, a disseminação mais ampla dessas medidas em termos de crimes de drogas também pode proporcionar algum alívio em termos de superlotação das prisões e punição racionalizada dos sistemas penais. É uma mudança de jogo, um passo para longe de um modelo punitivo exclusivamente estatal e em direção a um que promove responsabilidade e inclusão social.

Outro tema subjacente ao debate aborda a descriminalização da posse de drogas (para consumo pessoal) no âmbito do chamado Tema 506, um conceito em discussão sob revisão no Supremo Tribunal Federal. Este debate é sobre se criminalizar o usuário é constitucional — especialmente com base nos direitos básicos à privacidade, vida pessoal e livre arbítrio. A descriminalização não significa a completa legalização das drogas, mas é a eliminação do caráter penal da posse de substâncias para consumo pessoal e sua aplicação à saúde pública.

A diferença aqui é fundamental para abandonar a lógica e entender o usuário como um criminoso em contraste com uma pessoa que pode precisar ser mantida em um estado de "necessidade de cuidado" em certos momentos. Ao separar a política de drogas da política criminal, a descriminalização serve para reduzir quantas pessoas acabam no sistema prisional e, assim, evitar encarceramento desnecessário com suas terríveis consequências.

Além disso, permite que o estado concentre suas energias nos problemas mais complexos do tráfico, em vez de concentrar recursos na repressão de comportamentos de "baixa ofensa". Como a pesquisa internacional sugere, modelos baseados na descriminalização juntamente com políticas de redução de danos e tratamento mostram maior sucesso na minimização das consequências sociais e de saúde do uso de drogas.

Nesse contexto, o debate atual no Supremo Tribunal Federal é uma ocasião para reexaminar seriamente o modelo atual a fim de trazê-lo em conformidade com o pensamento humano moderno como um que respeita a lei e serve à saúde pública de forma mais eficaz.

A análise combinada de tais alternativas deixa claro que o encarceramento em crimes de drogas tem uma falha de eficácia não apenas porque não pode ajudar a reduzir essas substâncias sendo devolvidas à sociedade; também tem efeitos ruins para a segurança pública e bem-estar em geral. O encarceramento em massa afeta principalmente pequenos traficantes e usuários e não afeta significativamente as estruturas de tráfico organizado.

Pelo contrário, alimenta a superlotação do espaço em todo o sistema prisional e o enraizamento de comunidades criminosas, que crescem além dessas paredes e começam a dominar cada vez mais o ecossistema fora delas também. Aqui, a prisão não é mais um instrumento de contenção do crime; é um instrumento de reprodução do crime. E quando pessoas de menor ameaça são transportadas para áreas controladas por organizações criminosas, elas fortalecem sua associação com o crime, o que as torna mais propensas a reincidir e cria uma má segurança pública. Portanto, a adoção de alternativas ao encarceramento não é uma resposta diminuída do estado, é a racionalização. Isso significa que combater o problema das drogas requer soluções multifacetadas e holísticas que abrangem os níveis social, econômico e de saúde pública.

Assim, a aplicação ampliada de sentenças alternativas e a promoção de discussões sobre a descriminalização são caminhos promissores para construir um direito penal mais eficiente, que não só possa reduzir o encarceramento em massa, mas também promover resultados relativamente uniformes na prevenção do crime e garantir a segurança pública.

8. Considerações finais

O presente estudo buscou refletir criticamente sobre a ineficácia do encarceramento no enfrentamento dos crimes relacionados às drogas no sistema de justiça brasileiro, partindo da premissa, já apresentada no resumo e na introdução, de que o encarceramento em massa não tem sido capaz de reduzir a criminalidade nem de promover a ressocialização dos indivíduos envolvidos.

A análise desenvolvida neste estudo evidencia que a ineficácia da pena privativa de liberdade nos crimes de drogas no Brasil não pode ser compreendida de forma isolada, estando diretamente relacionada ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro. Tal reconhecimento revela a existência de violações massivas, sistemáticas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e omissões reiteradas do Estado.

Ao longo do desenvolvimento, começamos a perceber que a política criminal de drogas no Brasil ainda é formulada seguindo uma lógica essencialmente repressiva, baseada no encarceramento como mecanismo de controle social. No entanto, tem-se mostrado que o modelo impõe enormes restrições estruturais, tanto em termos de sua incapacidade de reduzir a circulação de drogas quanto em sua falha em promover a reintegração social dos indivíduos submetidos ao sistema penal.

O sistema prisional é, como a pesquisa no Brasil deixa claro, de superlotação, precariedade estrutural e falta de políticas efetivas de ressocialização, o que mina diretamente a função da punição. Este ambiente de encarceramento em massa – especialmente de pequenos infratores de drogas – serve como um mecanismo indireto de recrutamento para facções que proliferam suas operações tanto dentro quanto fora das prisões. Dentro dele, a prisão deixa de ser um lugar de contenção do crime e torna-se, ela mesma, um modo de reprodução criminal. A hipótese central do estudo, portanto, restou confirmada: o encarceramento, longe de solucionar o problema das drogas, constitui fator de agravamento da criminalidade, ao reforçar ciclos de reincidência, exclusão social e fortalecimento do crime organizado.

Além disso, verificou-se que o modelo punitivo vigente desconsidera as causas estruturais do fenômeno das drogas, tratando-o exclusivamente como questão de segurança pública. Fatores como desigualdade social, exclusão econômica e ausência de políticas públicas eficazes permanecem à margem da atuação estatal, contribuindo para a manutenção de um ciclo contínuo de criminalização e vulnerabilidade social.

Na área de tráfico privilegiado e comercialização em pequena escala, um número significativo de infratores primários, sem antecedentes criminais e sem associações com organizações criminosas, são encarcerados em regime fechado, apesar de cumprirem as condições legais para a adoção de medidas alternativas. Tal distorção torna a resposta penal ineficaz e apenas exacerba o caráter seletivo do sistema de justiça criminal. O papel específico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é destacado aqui, uma vez que reconheceu que milhares de pessoas foram presas erroneamente; e promoveu forças-tarefa prisionais para revisar sentenças e

reduzir o encarceramento de pequenos traficantes. Em tal situação, alternativas ao encarceramento devem ser consideradas.

Em delitos menores, como a comercialização de drogas em pequena escala, prefere-se que sejam tratados com sanções restritivas de direitos, como serviços comunitários e multas. Tais ações permitem que o infrator seja responsabilizado sem os efeitos criminogênicos da prisão, promovendo assim a reintegração dos infratores na sociedade.

Por outro lado, a discussão sobre a descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, em consideração no Supremo Tribunal Federal no Tema 506, é um passo significativo à frente na separação entre política criminal e política de saúde pública. Esta é uma mudança de paradigma, que ajuda a reduzir o número de pessoas que entram no sistema penal, que previne a criminalização de condutas de baixo potencial ofensivo, e que possibilita formas humanas e eficientes de abordar a questão.

Ademais, a adequada aplicação do tráfico privilegiado e a revisão de práticas punitivistas mostram-se fundamentais para a racionalização do sistema penal. Assim, somente por meio de uma mudança de paradigma — pautada na promoção de direitos, na redução de vulnerabilidades sociais e na implementação de estratégias integradas de prevenção, educação, tratamento da dependência química e inclusão social — será possível enfrentar de forma consistente e eficaz os desafios relacionados aos crimes de drogas no Brasil.

Dessa forma, o encarceramento em crimes relacionados a drogas é ineficaz, não apenas por esta razão: ele não consegue impedir a circulação de substâncias ilícitas e é prejudicial à segurança pública porque resulta na superlotação das prisões e no fortalecimento de facções criminosas.

Conclui-se, que para superar este modelo punitivo predominante é necessário não apenas rever a punição e a política de punição, mas desenvolver uma política criminal muito mais racional, justa e eficaz que aborde não apenas as consequências, mas também as causas estruturais do próprio fenômeno das drogas. Além do fraco histórico em termos de redução do crime, o encarceramento em massa contribuiu para a superlotação do sistema prisional, reforçou facções criminosas e reproduziu ciclos de exclusão social, particularmente ao visar pequenos traficantes e indivíduos em situações vulneráveis.

9. Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118.533/MS**. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP** (Tema 506). Relator: Min. Gilmar Mendes. Em julgamento.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 97.256/RS**. Relator: Min. Gilson Dipp. Julgado em 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 512. **A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 não afasta, por si só, a hediondez do crime**.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatórios de mutirões carcerários**. Brasília: CNJ, diversos anos.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel Foucault. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Relatório analítico do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WACQUANT, Loïc Wacquant. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl Zaffaroni; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Eu, a autora do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS CRIMES DE DROGAS, apresentado no âmbito da Especialização em Segurança Pública e Políticas sobre Drogas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), declaro, para os devidos fins, que:

Durante o desenvolvimento deste trabalho, foram utilizadas (ou não foram utilizadas) ferramentas de Inteligência Artificial, conforme descrito a seguir:

- Ferramenta(s) utilizada(s): Gemini (google), ChatGPT
- Finalidade(s) do uso (assinalar as opções aplicáveis):

☒ Revisão de linguagem (gramática, ortografia, clareza e estilo)

☐ Tradução de trechos do texto

☐ Geração de rascunhos ou sugestões de texto, posteriormente revisadas pelos(as) autores(as)

☐ Organização ou estruturação do texto

☐ Apoio à análise inicial de dados

☐ Visualização de dados, gráficos ou imagens

☐ Sugestões metodológicas ou conceituais

☒ Outros (especificar): coesão em partes do texto, pesquisa acadêmica no google gemini – junto ao google acadêmico.

Declaro que a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial ocorreu exclusivamente como apoio, não substituindo a autoria intelectual humana. Todo o planejamento, a supervisão, a validação das informações, a interpretação dos dados e a redação final do trabalho são de inteira responsabilidade da autora.

Declaro, ainda, que o uso dessas ferramentas respeitou os princípios éticos da pesquisa acadêmica, não envolvendo práticas como plágio, fabricação ou manipulação de dados, nem qualquer procedimento que comprometa a integridade científica do trabalho.

Estou ciente de que a omissão ou a prestação de informações incorretas poderá implicar as providências acadêmicas cabíveis, conforme as normas institucionais vigentes.

Documento assinado digitalmente
 ADRIELY CRISTINY RODRIGUES ALMEIDA
Data: 09/04/2026 15:45:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura da autora

Juiz de Fora, 09 de Abril de 2026.